



PORTARIA Nº 194/2016

NOMEIA O SR. MICHEL JULIÃO PINHEIRO DE PAES PARA OCUPAR O CARGO DE ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO CM06, DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Maurício Tutty, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º - NOMEIA o Sr. Michel Julião Pinheiro de Paes para exercer o cargo de Assistente de Gabinete Parlamentar desta Câmara Municipal, Padrão CM06, com os vencimentos constantes no Anexo III da Resolução nº 1194, de 10 de Dezembro de 2013, a partir de 17 de outubro de 2016.

Art. 2º - As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 14 DE OUTUBRO DE 2016.

MAURÍCIO TUTTY
Presidente da Mesa



PORTARIA Nº 195/2016

EXONERA A SRA. MARIA SONIA ASARIAS – MATRÍCULA 405, DO CARGO COMISSIONADO DE ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO CM-06, CONSTANTE DA RESOLUÇÃO Nº 1.194/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Maurício Tutty, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º - Exonera a Sra. Maria Sonia Asarias – Matrícula 405, do cargo comissionado de Assistente de Gabinete Parlamentar, Padrão CM-06, constante da Resolução Nº 1.194/2013 e dá outras providências, a partir de 17 de outubro de 2016.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 14 de Outubro de 2016.

MAURÍCIO TUTTY
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA



PORTARIA Nº 196/2016

NOMEIA A SRA. CÉLIA APARECIDA DE PAULA PARA OCUPAR O CARGO DE ASSISTENTE DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO CM06, DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Maurício Tutty, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º - NOMEIA a Sra. Célia Aparecida de Paula para exercer o cargo de Assistente de Gabinete Parlamentar desta Câmara Municipal, Padrão CM06, com os vencimentos constantes no Anexo III da Resolução nº 1194, de 10 de Dezembro de 2013, a partir de 17 de outubro de 2016.

Art. 2º - As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 17 DE OUTUBRO DE 2016.

MAURÍCIO TUTTY
Presidente da Mesa



AVISO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2016

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com a Lei nº. 10.520/02, Decreto Municipal nº. 2.545/02, Lei nº 8.666/93, LC 123/06, torna público que no **dia 31 de outubro de 2016, às 08h30min**, na Sala de Licitações, à Avenida São Francisco, 320, Primavera, serão credenciados os interessados e recebidos os envelopes “Proposta de Preços” e “Documentação de Habilitação” relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL nº. 20/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de equipamentos de segurança, informática e comunicação relacionados, assim como serviço de monitoramento de alarme 24(vinte e quatro) horas por dia, 07(sete) dias por semana, segundo especificações do termo de referência. O Edital e os anexos poderão ser visualizados no site: www.cmpa.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (35) 3429-6517, 3429- 6501 ou pelo e-mail: licitacao@cmpa.mg.gov.br.

Pouso Alegre, 18 de outubro de 2016.

André Albuquerque Oliveira – Pregoeiro

AVISO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2016

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com a Lei nº. 10.520/02, Decreto Municipal nº. 2.545/02, Lei nº 8.666/93, LC 123/06, torna público que no **dia 31 de outubro de 2016, às 14h30min**, na Sala de Licitações, à Avenida São Francisco, 320, Primavera, serão credenciados os interessados e recebidos os envelopes “Proposta de Preços” e “Documentação de Habilitação” relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL nº. 21/2016**, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação dos serviços abaixo relacionados, para atender a unidade Predial da Câmara Municipal de Pouso Alegre interna e externamente: serviços de copeiragem, com fornecimento de mão de obra e uniformes; serviços de motorista, com fornecimento de mão de obra e uniformes; serviços de Recepção com fornecimento de mão de obra e uniformes. O Edital e os anexos poderão ser visualizados no site: www.cmpa.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (35) 3429-6517, 3429- 6501 ou pelo e-mail: licitacao@cmpa.mg.gov.br.

Pouso Alegre, 18 de outubro de 2016.

André Albuquerque Oliveira – Pregoeiro

DECISÃO

Processo Administrativo n.º: 116/2016

Pregão Presencial n.º: 017/2016

Tipo: Menor Preço Global

Referência: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, MOTORISTA E RECEPÇÃO, TODOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E UNIFORMES, PARA ATENDER A UNIDADE PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE INTERNA E EXTERNAMENTE. CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA, ANEXO I.

Vistos etc.

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, tipo menor preço global, realizado sob os ditames da Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e Decreto Municipal nº. 2.545/02, cujo Edital foi publicado no Boletim Oficial do Legislativo, órgão oficial eletrônico da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Conforme descrito na Ata Pública do Pregão, e transcrito no Parecer Jurídico elaborado por exigência do art. 38, VI da Lei 8.666/93:

“O representante da empresa LL Recursos Humanos observou, durante o lançamento dos valores de sua proposta que, ao preencher a planilha de custos, ele já havia incorporado as horas extras. Foi necessário, então, realizar alguns cálculos a fim de adequar os números ao método de preenchimento do sistema de apuração de pregão, que pede o valor de horas extras separado do valor final do posto e não incorporado ao vencimento total.” (...) “Após esses ajustes, ficou esclarecido que a divergência encontrada nas planilhas se deu por conta de que a empresa PousoSeg utiliza o percentual de encargos pelo Lucro Presumido, enquanto a empresa LL Recursos Humanos utiliza a alíquota de Lucro Real.”

E ainda:

*“Após a etapa de lances, o pregoeiro solicitou que se procedesse a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação do licitante vencedor. **Após análise, foi verificado que o licitante que apresentou o menor lance não trouxe o balanço patrimonial dentro do envelope lacrado**, conforme previsto no instrumento convocatório, mas o apresentou fora, ao que o pregoeiro apontou como certo desatendimento ao edital e procurou o departamento jurídico para sanar essa dívida. O assessor jurídico da Câmara, Wander Mattos, orientou que, caso o segundo colocado não apresentasse nenhuma objeção, não haveria a necessidade de desclassificar e inabilitar o primeiro colocado. Após uma verificação criteriosa do balanço e tendo o licitante classificado em primeiro lugar demonstrado os índices corretos, o Pregoeiro decidiu habilitar a empresa PousoSeg.” (grifo nosso).*

Não bastasse: *“o Pregoeiro, de acordo com a documentação e as informações apresentadas nesta sessão pública, adjudicou o item ao licitante vencedor e **determinou que a proposta com o preço final negociado fosse encaminhada a esta Câmara em até 48 (quarenta e oito horas).**” (grifos nossos).*

Pois bem, segundo consta dos autos, sem qualquer motivo aparente, a empresa não cumpriu a determinação constante da ata de realização do Pregão Presencial nº 17/2016, ocorrida em 04 de outubro próximo passado, cujo prazo expirou em 06 de outubro de 2016.

Vejamos a Súmula 473/STF:

*“A Administração **pode anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

A apresentação do balanço patrimonial em envelope lacrado, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Tal disposição rechaça qualquer argumentação contrária utilizada no dia da sessão. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“”

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à proibidade administrativa.[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

*“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento) [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.** Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes-sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. **É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.** 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-PSessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO –Fiscalização”.*(grifos nosso).

No caso em tela, a não apresentação do documento consoante exigido no edital tornou a adjudicação ilegal, o que autoriza a Administração a lançar mão da anulação, amparada nos fatos ocorridos na sessão pública do pregão.

Nesse sentido, formam- se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.” (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Nesse passo, uma vez definidas as regras de apresentação dos documentos, descumprindo-as, será o licitante desclassificado do certame. Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no edital:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263)

Pois bem, segundo consta dos autos, a empresa vencedora, além de apresentar o balanço patrimonial fora do envelope lacrado – em nítida violação do edital –, deixou de cumprir, sem qualquer motivo aparente, a determinação constante da ata de realização do Pregão Presencial nº 17/2016, de *“que a proposta com o preço final negociado fosse encaminhada a esta Câmara em até 48 (quarenta e oito horas).”* ocorrida em 04 de outubro próximo passado, cujo prazo expirou em 06 de outubro de 2016.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e pelas razões expostas, anulo o Pregão Presencial nº 17/16, pela ilegalidade demonstrada na condução do presente processo licitatório, que aparentemente, deixou de obedecer aos preceitos do edital, assim como da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, de que tratam os art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988; agregado ainda ao fato de que a empresa PousoSeg, até a data de hoje, não cumpriu a determinação constante da ata de realização do Pregão Presencial nº 17/2016, ocorrida em 04 de outubro próximo passado, cujo prazo expirou em 06 de outubro de 2016, sem qualquer motivo aparente; impossibilitando a homologação e a convocação do licitante para assinatura do contrato.

Pouso Alegre/MG 17 de outubro de 2016.



Maurício Tutty
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre